

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. ALEXANDRE LEITE)

Dá nova redação ao art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para uniformizar os períodos de graça previstos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15.....

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho;

.....
III - até três meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até três meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

.....
VI - até três meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado ou se o segurado estiver desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de

Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”(NR)

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para a obtenção de um benefício previdenciário, é necessário que haja um vínculo entre o trabalhador e o Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Esse vínculo se dá pela filiação, que pode ser automática ou não, e pelo recolhimento das contribuições mensais.

Dessa forma, havendo o recolhimento da contribuição mensal, o segurado tem direito às prestações previdenciárias em caso da ocorrência dos eventos maternidade, doença, invalidez, reclusão, morte e idade avançada ou pelo pagamento de um número mínimo de contribuições mensais.

A legislação previdenciária prevê, ainda, um *período de graça*, no qual o segurado não verte contribuições para o RGPS, mas mesmo assim mantém a qualidade de segurado, tendo direito à obtenção de benefícios previdenciários.

Segundo o art. 15 da Lei nº 8.213, de 1991, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, o segurado:

I – em gozo de benefício;

II – que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; por até 12 meses após a cessação das contribuições; período esse que pode se estender a 24 meses se já tiver vertido pelo menos cento e vinte contribuições ou até 36 meses caso comprove estar desempregado;

III – acometido de doença de segregação compulsória, até doze meses após cessar a segregação;

IV - retido ou recluso, até 12 meses após o livramento;

V – incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar, por até 3 meses após o licenciamento;

VI – facultativo, até 6 meses após a cessação das contribuições.

Tendo em vista que o RGPS tem apresentado dificuldades para manter seu equilíbrio financeiro, o que tem ensejado um novo debate sobre a necessidade urgente de uma nova reforma previdenciária, quadro esse que tende a se agravar diante do envelhecimento populacional já detectado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, julgamos que os períodos de graça devem ser uniformizados e melhor definidos, com o intuito não só de promover isonomia entre os segurados do RGPS, como também eliminar as eventuais divergências jurisprudenciais que têm surgido a respeito da matéria.

A primeira questão diz respeito ao período de graça concedido ao segurado em gozo de benefício. Como a Lei não faz qualquer distinção sobre o tipo de benefício que ensejaria a manutenção da qualidade de segurado sem a correspondente contribuição, uma corrente doutrinária e jurisprudencial entende que essa determinação se aplica a todos os benefícios previdenciários, inclusive o auxílio-acidente, que é um benefício de caráter indenizatório, pago ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO ANTERIOR À LEI 9.528 /97. QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFICIÁRIO EM GOZO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVAÇÃO. CÔNJUGE E FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PRESCRIÇÃO. INDIVISIBILIDADE DE COTAS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213 /1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o

benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido. - Segundo o inciso I, do artigo 15 da Lei 8.213 /91, mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Vê-se que a lei não faz discriminação sobre o tipo de benefício. Assim, obtido o auxílio-acidente, mantida a qualidade de segurado, até a data do óbito.(...) (TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1216444 APELREE 9993 SP 2002.61.04.009993-1-TRF3 - Data de publicação: 21/01/2009) (Grifamos)

No entanto, outra corrente doutrinária e jurisprudencial entende que o segurado em gozo de auxílio-acidente não deveria ter mantida a qualidade de segurado durante a percepção desse benefício, que se limita a complementar a renda do segurado em virtude de eventual redução da capacidade laborativa que possa sofrer, decorrente da sequela que restou de acidente anterior. Essa corrente entende que mantém a qualidade de segurado apenas aqueles que percebem benefício que substituam a remuneração, pois, nessa hipótese, estão impossibilitados de exercer atividade laboral, por motivo de doença, invalidez ou maternidade.

AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DURANTE O PERÍODO DE SUA PERCEPÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.1. A norma do art. 15, I, da Lei 8.213/91, segundo a qual permanece segurado, sem limite de prazo, aquele que perceba benefício previdenciário, não pode ser estendida ao auxílio-acidente. Visa a referida norma à proteção daqueles que, percebendo benefício substitutivo do rendimento do trabalho, esteja impossibilitado de contribuir com a previdência. Não é o caso do beneficiário do auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e cuja percepção, ademais, por si só, não faz presumir a impossibilidade do exercício de trabalho remunerado e, pois, a existência de incapacidade contributiva. 2. De idêntica maneira, e pelos mesmos motivos não mantém a sua qualidade de segurado o beneficiário do extinto auxílio-suplementar, pelo só fato de percebê-lo. 3. Constatado que autor não mantinha mais a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, é indevida a concessão do auxílio-doença. 4. Recurso do autor desprovido. (TRF4, RCI 2008.70.65.001351-8, Primeira

Turma Recursal do PR, Relator Leonardo Castanho Mendes, julgado em 07/01/2010).

Julgamos que essa segunda interpretação deve prevalecer. De fato, suponha que um jovem segurado do RGPS sofra um acidente que gere sequela capaz de reduzir sua capacidade laborativa para o trabalho habitual (por exemplo, uma lesão no ombro ou no joelho). Nessa hipótese, a legislação lhe assegura a percepção do auxílio-acidente. Suponha, ainda, que este jovem decida não retornar ao mercado de trabalho, limitando-se a perceber o auxílio-acidente. Se, após 5 anos, sofrer um novo acidente, poderá pleitear auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez? Ou se vier a falecer, seus dependentes terão direito à pensão por morte?

Veja que a situação acima descrita difere daquela em que o segurado está percebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ainda que por um bom período de tempo, pois em ambos os casos o segurado não tem condições de retornar ao mercado de trabalho, seja em função da doença ou da incapacidade total ou permanente que foi avaliada pela perícia médica do INSS. Já o beneficiário do auxílio-acidente não está impossibilitado de trabalhar, e, dessa forma, contribuir para manter sua qualidade de segurado.

Assim sendo, estamos propondo alteração ao inciso I do art. 15 da Lei nº 8.213, de 1991, para esclarecer que mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício que substitua o seu salário de contribuição ou o rendimento do trabalho, nos termos previstos no § 2º do art. 201 da Constituição Federal.

A segunda questão diz respeito à uniformização dos prazos concedidos aos segregados compulsoriamente em virtude de doença, aos retidos e reclusos e aos incorporados às Forças Armadas. Julgamos que deve haver uma uniformização desses períodos de graça. Nesse sentido, consideramos que os três meses hoje fixados para os licenciados do serviço militar alcançam, em todas as hipóteses, o objetivo de conceder um período mínimo para que os segurados nessas situações específicas possam retornar às suas atividades laborais e contribuir para manter a qualidade de segurado.

Da mesma forma, entendemos que não se justifica a manutenção de seis meses de período de graça para os segurados facultativos, que, justamente por não terem uma atividade laboral definida, contribuem aleatoriamente para o RGPS. Essa situação agravou-se

sobremaneira após a redução da alíquota contributiva para alguns dos segurados facultativos, em percentual correspondente a 5% do salário mínimo. De fato, a continuar a regra vigente, o segurado facultativo pode contribuir 1 vez a cada 6 meses para manter a qualidade de segurado durante todo o ano. Se tal comportamento pode dificultar a concessão de aposentadoria por idade, haja vista a exigência de 180 contribuições mensais para a sua concessão, em nada impede manter o direito ao auxílio-doença, salário-maternidade e aposentadoria por invalidez, por exemplo, após ter vertido 12 contribuições mensais.

Sugerimos, portanto, que também aos segurados facultativos aplique-se a regra dos 3 meses de período de graça.

Finalmente, e mais uma vez tomando por base a necessidade de equilibrar financeiramente o RGPS, estamos propondo no Projeto de Lei que ora apresentamos a redução de 36 para 24 meses do período de graça para os segurados que deixam de exercer atividade laboral e que, simultaneamente, comprovem pelo menos 120 contribuições mensais e situação de desemprego involuntário.

Assim sendo, caso o segurado tenha deixado de exercer atividade laboral, isto é, caso o segurado obrigatório perca o emprego ou deixe de exercer atividade empresarial ou por conta própria que o impeça de continuar pagando as contribuições devidas ao RGPS, não haverá a perda da qualidade de segurado por 12 meses. Se já tiver vertido 120 contribuições mensais, esse período de graça será elevado para 24 meses. Da mesma forma, se tiver menos de 120 contribuições mensais, mas comprovar estar desempregado involuntariamente, também terá assegurada a manutenção da qualidade de segurado por 24 meses. O que propomos é que não haja possibilidade de conjugar as hipóteses anteriormente citadas para estender o período de graça por outros 12 meses, até atingir 36 meses.

Veja que, no caso do segurado obrigatório, a legislação vigente também é branda, pois permite que, depois de 36 meses de graça, ele retorne à atividade e contribua por mais 2 meses, por exemplo, e volte a ficar outros 36 meses sem contribuir e sem perder a qualidade de segurado. Conforme mencionamos anteriormente, esse comportamento irá prejudicar o seu direito à aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, mas não impedirá a obtenção das demais prestações previdenciárias na hipótese de ocorrência dos riscos sociais cobertos pelo RGPS.

Ainda em relação a esses dispositivos, incluímos o termo “involuntário” após o termo “desemprego”, de tal forma que só será estendido o período de graça quando o desemprego não ocorrer por culpa exclusiva do segurado. Afinal, não há risco social a ser coberto quando o desemprego é voluntário.

Vale dizer que esse já tem sido o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que, em dezembro de 2014, reformou decisão anterior da 1ª Turma Recursal do Paraná que permitiu a concessão de auxílio-doença a uma segurada por entender que *"a legislação previdenciária não faz distinção entre as situações de desemprego voluntário ou involuntário para efeito de prorrogação do período de graça, sendo irrelevante o fato de o último vínculo de emprego ter sido rescindido por iniciativa própria"*

Importante mencionar, ainda, que as medidas aqui propostas não prejudicam os segurados que já tenham implementado o direito à obtenção de um benefício previdenciário antes da perda da qualidade de segurado.

De fato, o art. 102 da Lei nº 8.213, de 1991, já assegura que *a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos*. Ademais, o art. 3º da Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, determina que *a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial* e que, na hipótese de aposentadoria por idade, *a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício*.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE

2016-4371.docx